



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.909 - RN (2010/0158632-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ROSSANA MARY SUDÁRIO**
ADVOGADO : **GLAUCIO GUEDES PITA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ECOCIL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**
ADVOGADO : **GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.909 - RN (2010/0158632-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ROSSANA MARY SUDÁRIO**
ADVOGADO : **GLAUCIO GUEDES PITA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ECOCIL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**
ADVOGADO : **GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 799-805) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 207/STJ.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 794)

Sustenta a agravante, em suma, que a decisão agravada merece ser reconsiderada, pois (a) de acordo com a Súmula 207/STJ, para que haja o exaurimento de instância, necessário se faz, apenas, a oposição dos embargos infringentes, ainda que não sejam conhecidos, e (b) o recurso especial interposto contra a parte unânime do acórdão recorrido, que tratou da ilegitimidade passiva, restou sobrestado pela interposição dos embargos infringentes, razão pela qual deve ser conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.909 - RN (2010/0158632-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ROSSANA MARY SUDÁRIO**
ADVOGADO : **GLAUCIO GUEDES PITA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ECOCIL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**
ADVOGADO : **GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada, ainda que por outros fundamentos, deve ser mantida. É que, o termo inicial da contagem do prazo para a interposição do recurso especial, quando os embargos infringentes não forem conhecidos, deve ser fixado na data da publicação do acórdão embargado. Nesse sentido, há inúmeros precedentes, dentre os quais: AgRg no Ag 1331657/RS, 2ª T., Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 24/02/2011; AgRg no REsp 1262071/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe 29/11/2011; REsp 1077328/PR, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/2008; REsp 929524/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 04/08/2008.

No caso em tela, ocorreu em 06/11/2009 (fl. 636) a publicação do acórdão que julgou a apelação cível e o recurso especial foi interposto somente em 15/04/2010 (fl. 708), após o julgamento dos embargos infringentes que não foram conhecidos (fls. 697/704). Portanto, intempestivo o recurso.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0158632-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.210.909 / RN

Números Origem: 1050177355 20090062241 20090062241000200

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSSANA MARY SUDÁRIO
ADVOGADO : GLAUCIO GUEDES PITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ECOCIL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSSANA MARY SUDÁRIO
ADVOGADO : GLAUCIO GUEDES PITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECOCIL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.